

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

Dispõe sobre a regulamentação da contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público no âmbito do Município de Campinorte, Estado de Goiás, mediante processo seletivo simplificado, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, no uso de suas atribuições legais, apresenta, e submete à apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Campinorte, Estado de Goiás, a contratação por tempo determinado de pessoal para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, mediante processo seletivo simplificado, conforme as condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se situações de excepcional interesse público aquelas que envolvam a prestação de serviços considerados essenciais, principalmente nas áreas de saúde e educação, e que não possam sofrer solução de continuidade, bem como as hipóteses especificadas em decreto municipal.

CAPÍTULO II **DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO**

Art. 3º As contratações temporárias de excepcional interesse público poderão ser realizadas para as seguintes finalidades:

- I – atendimento a necessidade esporádica, emergencial ou transitória de pessoal na saúde e educação;
- II – execução de programas e projetos de duração limitada financiados por convênios ou transferências voluntárias de recursos;
- III – substituição de servidores afastados, licenciados, cedidos ou em outras situações de ausência devidamente justificada;

IV – atendimento a outras situações excepcionais reconhecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente fundamentadas.

V- suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

VI - admissão de profissionais de saúde e educação municipal para suprir demandas do serviço público municipal diante da inexistência de concurso público vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso previsto no inciso VI, quando não se tratar de demanda transitória, deverá a Administração pública na vigência do processo seletivo providenciar a realização do concurso público, não sendo admitido a realização de novo processo seletivo pelas mesmas razões imediatamente subsequente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º A contratação temporária de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo simplificado, visando à seleção de candidatos com base em critérios objetivos de avaliação, a serem definidos em edital.

Art. 5º O edital de abertura do processo seletivo deverá conter, no mínimo:

I – número de vagas, especificação das funções, carga horária e remuneração;

II – requisitos para o exercício da função;

III – critérios de avaliação e classificação dos candidatos;

IV – prazos para inscrição, aplicação de provas e divulgação do resultado, se for o caso;

V – prazo de contratação e possibilidade de prorrogação;

VI – demais condições estabelecidas pelo órgão responsável.

Art. 6º O processo seletivo simplificado terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante justificativa prévia da autoridade competente.

Art. 7º Poderá ser realizado processo seletivo por meio de análise curricular, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º O processo seletivo será realizado por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por, no mínimo, três servidores efetivos.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Art. 9. O contrato de trabalho temporário deverá conter todas as condições estabelecidas no edital, observados os direitos e deveres aplicáveis ao contratado, e será celebrado por prazo determinado de até dois anos, permitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 10. O contratado assinará termo de compromisso, obrigando-se a cumprir integralmente as condições estabelecidas no edital, bem como as normas internas do Município.

Art. 11. A contratação firmada por prazo determinado extinguir-se-á, de pleno direito:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pela conclusão do objeto ou cessação da necessidade que motivou a contratação;

III – por iniciativa do contratado, mediante comunicação prévia de trinta dias;

IV – por decisão fundamentada da Administração, no interesse do serviço público;

V – por descumprimento das cláusulas contratuais ou das leis municipais, estaduais ou federais.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. Os contratados temporariamente nos termos desta Lei terão direito:

I – à remuneração mensal fixada em edital;

II – ao gozo de férias proporcionais remuneradas ao término do contrato;

III – ao 13º salário proporcional;

IV – à inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

V – aos demais direitos previstos nesta Lei.

Art. 13. Os contratados deverão obedecer a jornada de trabalho prevista no edital do processo seletivo e cumprir as atribuições inerentes à função para a qual foram contratados, sujeitando-se às normas e regulamentos internos do Município.

Art. 14. Aos contratados não se estende estabilidade, nem a quaisquer direitos ou vantagens inerentes aos cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, exceto aqueles previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinorte, 29 de maio de 2025.



Cleomar Martins Araujo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campinorte -
Aprovado nº. 1º. Turno
Seção 02/02/2025



Presidente
1º. Secretário

Câmara Municipal Campinorte - C
Aprovado nº. 2º. Turno
Seção 08/02/2025



Presidente
1º. Secretário

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da contratação por tempo determinado de pessoal, mediante processo seletivo simplificado, para atender à necessidade de excepcional interesse público no Município de Campinorte, Estado de Goiás.

A presente iniciativa encontra amparo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que confere aos entes federativos a prerrogativa de efetuar contratações temporárias a fim de suprir demandas emergenciais, esporádicas e transitórias, cujo atendimento não comporta aguardar o regular provimento por meio de concurso público, especialmente quando a continuidade de serviços essenciais está em risco.

O serviço público municipal enfrenta, notadamente nas áreas de saúde e educação, situações em que há necessidade premente de profissionais, seja em decorrência de afastamentos por licenças médicas, maternidade, aposentadorias, vacâncias, ampliação eventual da demanda, como em períodos de epidemias, ou por demandas sazonais e projetos temporários. Nessas situações, a morosidade inerente à realização de concursos públicos impede uma resposta célere, comprometendo o atendimento à população.

No contexto da saúde, a insuficiência momentânea de profissionais pode interferir diretamente na prestação do serviço de pronto atendimento, no funcionamento das unidades básicas, na cobertura dos serviços de ambulância, na realização de programas federais e estaduais, bem como na manutenção de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica. Da mesma forma, a ausência de quadro efetivo ou a vacância inesperada de professores ou demais profissionais da educação implica prejuízo considerável ao direito fundamental dos alunos à educação, afetando ano letivo, calendário escolar, atividades pedagógicas e projetos secundários.

A proposta em tela visa, pois, conferir legalidade, transparência e critérios objetivos à contratação temporária, exigindo a realização de processo seletivo simplificado, salvo em hipótese de reconhecida emergência, sempre com observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Busca-se, ainda, prevenir o uso indiscriminado e prolongado desta modalidade de contratação, fixando prazos máximos e admitindo prorrogação somente uma vez, por igual período, mediante justificativa e necessidade devidamente fundamentadas.

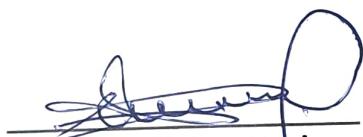
A regulamentação proposta prevê ainda mecanismos de controle, tanto na limitação das hipóteses de contratação e na vedação ao nepotismo, como na obrigatoriedade de realização de seleção pública por critérios objetivos, evitando favorecimentos e promovendo a justiça e a eficiência na Administração Pública.

Importante frisar que o projeto de lei não visa criar substitutivo ao concurso público, mas regularizar um instrumento previsto pela Constituição e necessário ao funcionamento regular da máquina administrativa em situações emergenciais ou transitórias, garantindo a prestação ininterrupta de serviços essenciais à nossa população.

A aprovação desta lei possibilitará maior planejamento na gestão dos recursos humanos, segurança jurídica para as contratações e respeito ao princípio da economicidade, pois tudo será mediado por critérios objetivos e processos íntegros, com adequada publicidade e controle social.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que sua implementação trará benefícios concretos para a administração pública municipal e, principalmente, para a comunidade de Campinorte.

Campinorte, 29 de maio de 2025.



Cleomar Martins Araujo
Prefeito Municipal